

JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA

ACÓRDÃOS

Tribunal Federal de Recursos

APELAÇÃO CÍVEL Nº 3.906 —
DISTRITO FEDERAL

As Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional não se identificam com o regime dos órgãos da administração pública. Não há conceder reclassificação aos respectivos funcionários.

Relator: o Exmo. Sr. Ministro Godoy Ilha.

Revisor: o Exmo. Sr. Ministro Souza Neto (Cunha Vasconcellos).

Apelante: Manoel Rodrigues Reed.

Apelado: Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 3.906, do Distrito Federal, apelante Manoel Rodrigues Reed e apelado, Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional.

Acorda, por unanimidade, a segunda Turma julgadora do Tribunal de Recursos, negar provimento, conforme consta das notas taquigráficas anexas as quais, com o relatório, ficam fazendo parte integrante deste julgado, apurado nos termos de folhas 159, custas *ex-leges*.

Tribunal Federal de Recursos. Distrito Federal, 25 de outubro de 1961 (data do julgamento. Presidente, Djalma da Cunha Mello; Relator, Godoy Ilha.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Alfredo Bernardes — Manoel Rodrigues Reed, funcionário público federal, propõe a presente ação ordinária contra a União Fe-

deral, pela qual pretende obter a reestruturação na letra M, do seu cargo de Tesoureiro Auxiliar da Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional, desde a vigência da Lei nº 403, de 24 de setembro de 1948.

A União contestou a causa, realizou-se a audiência de instrução e julgamento sendo este convertido em diligência para que a Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional, serviço autônomo, se pronunciasse (fls. 27). Isto foi feito pela peça de fls. 29 e 32, com a alegação de nulidade absoluta da causa por falta de citação inicial e estudos quanto ao mérito. Contrariando na causa, assim se pronunciou o douto Juiz *a quo*, Aguiar Dias (fls. 49 a 53):

"E' velho princípio de salutar política processual que não se pronunciam nulidades sem prejuízos e, também, que não pode arguir nulidade de citação aquele que compareça a Juízo ainda que para argui-la. A Superintendência das Empresas Incorporadas compareceu a Juízo, defendeu-se amplamente e a prova em que teria sido cerceada, isto é, a prova do movimento de sua tesouraria, foi produzida pelo autor.

Não há, assim, nulidade a decretar.

Como Consultor Geral da República assim se pronunciou o exímio Themistocles Cavalcanti, a propósito do *status* das Empresas Incorporadas ao Patrimônio da União:

a) Embora houvesse o Governo determinado a incorporação dos bens pertencentes à Companhia Estrada de Ferro São Paulo—Rio Grande e outras empresas ao Patrimônio Nacional conservou o regime da gestão privada, embora sob a direção de delegado do

Governo para a administração das mesmas empresas;

b) Substituiu assim um regime descentralizado para os negócios peculiares a cada uma das empresas incorporadas, embora sujeitas a um sistema de controle sob a forma hierárquica, de baixo da direção geral da Superintendência;

c) Assim sendo, os negócios com cada uma dessas empresas devem ser resolvidos pelos respectivos administradores, com recurso para a Superintendência;

d) Escapa, portanto, ao Ministério da Fazenda a decisão sobre assuntos peculiares às empresas, cujos patrimônios continuem a responder pelos atos praticados por seus administradores.

Adiante, precisando mais energicamente o seu pensamento, afirmava:

"As empresas incorporadas não se acham vinculadas ao Código de Contabilidade da União, nem os seus bens sofrem restrições impostas pela lei para disponibilidade dos bens públicos.

Não vejo, portanto, como admitir a sua identificação com o regime dos órgãos da administração pública.

São empresas privadas, vivendo sob regime financeiro e legal das entidades privadas, mas sob o controle da fiscalização do Estado por seus delegados. A não serem os Decretos-leis de sua incorporação, nenhum outro ato posterior foi praticado no sentido dessa assimilação das empresas pelos órgãos do Estado, nenhum outro ato as submeteu a outro regime diferente daquele em que vivem". — "Pareceres, vol. I, 1945-46, pág. 130-141).

Como acentuava o mesmo Consultor da República — "apenas os seus administradores foram substituídos, mas este fato define apenas uma intervenção administrativa, e não importa subversão na vida íntima do patrimônio da empresa" (Parecer citado).

O saudoso Filadelfo Azevedo, em voto proferido no Supremo Tribunal Federal, como Relator, a propósito da incorporação da Organização Lage e

das Empresas filiadas Brasil Railway manifestou-se nestes termos:

"os bens componentes dessas instituições não adquiriram as condições de públicos e muito menos a natureza de inalienabilidade que lhes atribui o Código Civil. As empresas visadas pelo Decreto-lei nº 4.638, de 1942, conservam sua estrutura funcional, seus órgãos representativos".

Quando, portanto, os atos legislativos e administrativos se referem à incorporação ao Patrimônio Nacional, — não podem tais expressões ser literalmente entendidas no sentido de transferência de domínio e de mudança de titular.

Compreendem uma fiscalização mais direta do Estado. Ora, de tudo se há de concluir que, a despeito da aparência deixada por certas expressões, não foram absolvidas as entidades autônomas, nem misturados os seus patrimônios. O Estado interveio *quantum-satis*, para defesa dos seus fins, mas manteve o *statu quo* na medida do possível até futura e definitiva solução "no acórdão do Supremo Tribunal Federal, de 3 de maio de 1943 in "Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal", vol. 18, página 240).

O eminente Ministro Castro Nunes, igualmente conhecedor do direito público e constitucional, concordando com o relator, no acórdão mencionado, afirmou que:

"as entidades incorporadas continuam com a sua vida própria, como pessoas jurídicas, com representação ativa e passiva em juízo com o patrimônio separado da União, de modo que não há confusão possível".

Não é preciso dizer mais, para acolher a tese da ré, no tocante ao caráter de seus serviços. Não há, conseqüentemente, como encargar o autor como funcionário público, subordinado ao Ministério da Fazenda, nem a sua tesouraria geral um desdobramento da

Tesouraria Geral. Daí resulta que o movimento da tesouraria a cargo do autor, ainda que, liberalmente, se inclua no conceito de autarquia ou de serviços autônomos, tem que ser apreciado isoladamente, para o efeito pretendido. E, assim confrontado com o texto da lei, o que se apura é que não pode ser considerado como tesouraria de primeira categoria, à vista da certidão de fls. 36". Pelo exposto, julgo improcedente a ação".

O autor, inconformado, apelou (fô-lhas 55 e 64 — lê). A Superintendência contrarrazoou de fls. 130 a 140 (lê) falou a União a fls. 142 a 143, e nesta instância a Subprocuradoria Geral da República proferiu o parecer de fô-lhas 8, dêste teor (lê).

E' o relatório.

VOTO

O *Senhor Ministro Godoy Ilha* — Sr. Presidente, o meu voto é negando provimento ao recurso, para confirmar a decisão por seus próprios fundamentos.

DECISÃO

Como consta da ata a decisão foi a seguinte: Por unanimidade, negou-se provimento. Os Srs. Ministros Souza Neto e Djalma da Cunha Mello votaram com o Relator. O Sr. Ministro Sousa Neto foi convocado para compor quorum em virtude da ausência do Sr. Ministro Cunha Vasconcellos. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Djalma da Cunha Mello.

Publicado no *Diário da Justiça* de 21-2-964, pág. 187 — Apenso ao número 32.

APELAÇÃO CIVEL Nº 12.065 —
DISTRITO FEDERAL

Servidor público. Aposentadoria. Os proventos respectivos são calculados pelo padrão de vencimentos dos servidores de situação idêntica na ativa, pelos vencimen-

tos que percebia o aposentado, não sendo possível retificá-los com base em vencimentos de servidores de funções diversas, de nenhum modo assemelhadas e até do quadro de pessoal de outro Ministério.

Relator: o Sr. Ministro Djalma da Cunha Mello.

Revisor: o Sr. Ministro Godoy Ilha.

Apelantes: Antônio Pereira Pinto e outros.

Apelada: União Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Apelação Cível nº 12.065, do Distrito Federal, em que são partes as acima indicadas:

Acorda a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, negar provimento, na forma do relatório de fls. 69, votos e resultado de julgamento de fls. 71 até 75, que ficam integrando o presente. Custas de lei.

Distrito Federal, 13 de abril de 1962 (data do julgamento). — *Cunha Vasconcellos Filho*, Presidente. — *Djalma da Cunha Mello*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. *Ministro Djalma da Cunha Mello* — Antônio Pereira Pinto e outros, servidores do Arsenal de Marinha, acionaram a União, objetivando melhorias de vencimentos com elevação dos padrões respectivos, tudo com base na Lei nº 1.455.

O Juiz teve à ação por prescrita numa parte e por improcedente quanto ao mais, nos termos da sentença de fls. 48 até 59, assim redigida: (lê).

Apelaram os autores, com as razões de fls. 53 até 58; (lê).

A apelação foi contrarrazoada a fls. 60 e 61: (lê).

A Subprocuradoria Geral da República emitiu parecer a fls. 66, no sentido da sentença.

E' o que tenho a relatar.

VOTO

O Sr. Ministro Djalma da Cunha Mello — O ilustre Juiz a quo assim fundamentou a sentença apelada:

"Procede a preliminar de prescrição, pelo menos, quanto à diferença de proventos relativos ao quinquênio imediatamente posterior à Lei nº 1.455-51.

No mérito, pretendem os Autores equiparação às carreiras de *Gráfico* e *Revisor de Provas da Imprensa Nacional*, reestruturadas pela Lei nº 1.455, de 10-10-1951, fundando tal pretensão no § 3º do art. 1º da Lei nº 5.622, de 20-12-1928, e no seu regulamento (Decreto nº 18.588, de 28-1-1929).

O dispositivo invocado prescreve que "serão também assemelhados quanto aos vencimentos os cargos e suas atribuições em diversas repartições federais".

Alegam os autores que, admitidos no serviço público antes do advento da Lei nº 284, de 28-10-1936, esta não alterou o direito adquirido de sempre terem os vencimentos assemelhados aos de cargos iguais de outros ministérios.

Assim, um Contador do Ministério da Justiça, admitido no serviço público antes de 1936, teria o direito adquirido de jamais ficar em desigualdade de vencimentos com outro Contador de Ministério diverso, ou melhor, a Administração jamais poderia atribuir maiores vencimentos ao Contador do Ministério da Fazenda, sem fazer o mesmo, quanto aos Contadores de outros Ministérios, admitidos antes de 1936.

A tese dos autores, afinal, nada mais é do que o princípio de isonomia em velha roupagem.

Ocorre, porém, que a Lei nº 5.622-28 autorizou a equiparação de vencimentos dos cargos de iguais atribuições a Operários do Arsenal, cargo dos autores, não tem atribuições iguais às dos Gráficos e Revisores de Provas da Imprensa Nacional.

Mais a mais só o último autor provou que exercia cargo, antes da Lei nº 284-36, que revogou a assemelhação assegurada na Lei nº 5.622-28. Assim, os demais autores prova algu-

ma fizeram de que, na vigência das garantias da Lei nº 5.622-28, não eram diaristas, extranumerários ou precários, sem os direitos e regalias atribuídos aos funcionários, ocupantes de cargos, direitos e regalias êsses só recentemente estendidos aos extranumerários pela Lei nº 2.284.

Trata-se, ao demais, de direito excepcional, que não comporta interpretação elástica ou ampliativa, porque *exceptiones sunt atrictissimae interpretationis*.

Por essas razões de decidir, julgo a ação prescrita e improcedente e condeno os autores nas custas".

Prescrita em parte e improcedente no mais.

Os apelantes também aludem à Lei nº 4.622 (fls. 56), art. 73. Não é 4.622, mas 4.632. Essa lei porém foi revogada em 1939 pelo Decreto-lei nº 1.200, de 1939 e a presente demanda foi ajuizada quase vinte anos depois. Nego provimento.

VOTO

O Sr. Ministro Godoy Ilha (Revisor) — Os autores, operários do Arsenal de Marinha, ocupantes de cargos dos padrões G e I, postulam equiparação aos gráficos e revisores de provas da Imprensa Nacional, reestruturados pela Lei nº 1.455, de 1951, e a conseqüente apostila de seus títulos nos padrões K e M.

Invocam em favor de sua pretensão o § 3º do art. 1º da Lei nº 5.622, de 1928, mas não proyaram a identidade de funções ou a igualdade de atribuições, nem que tivessem sido nomeados em data anterior à Lei 284, de 1936, cujo art. 48 revogou expressamente aquela disposição da Lei número 5.622, de 1928.

Não os aproveita, por igual, o disposto no art. 73 da Lei nº 4.632, de 1923, pôsto que expressamente revogado pelo Decreto-lei nº 1.200, de 1939, conforme bem assinalou o parecer da douta Subprocuradoria Geral da República, a fls. 66.

Ademais, a pretendida equiparação seria atribuição própria do Poder Legislativo, nunca do Poder Judiciário. Nego provimento.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Po: unanimidade, negou-se provimento. Os Srs. Ministros Godoy Ilha e Oscar Saraiva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Cunha Vasconcellos.

Publicado no *Diário da Justiça* de 21-2-964, pág. 181 — Apenso ao número 32.

RELATÓRIO

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Trata-se de mandado de segurança requerido por Carmino Del Nero e outros contra o Delegado Regional do Imposto de Renda em S. Paulo, para se livrem do pagamento do imposto de lucro imobiliário sobre bens havidos por herança e doação.

O Dr. Juiz, em sua sentença de folhas 34, 35, pronunciou-se assim:

“Vistos estes autos de mandado de segurança impetrado, contra o Sr. Delegado Regional do Imposto de Renda Del Nero Fernandes, Vicente Del Nero, Humberto Vicente Del Nero, Assunta Del Nero Fernandes, Vicente Del Nero Arnaldq Del Nero e Oswaldo Del Nero.

Insurgem-se os impetrantes contra ato do impetrado que lhes está exigindo o pagamento do chamado imposto sobre lucro imobiliário com referência aos imóveis descritos na inicial e que acabam de vender. Sustentam, em resumo, que o imposto não é devido por se tratar de bens havidos por doação e por herança.

Concedida a suspensão liminar do ato, prestou a autoridade apontada como coatora as suas informações, tendo o Sr. Procurador da República se manifestado pela denegação da segurança.

Minha decisão é pela concessão do mandado, conforme, aliás, tenho decidido em casos idênticos.

A questão de fato ficou extrema de dúvidas e não foi mesmo objeto de qualquer impugnação por parte da autoridade apontada como coatora.

Ora, conforme bem salientou o eminente Ministro Barros Barreto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, “em inúmeras decisões”, já se manifestou contrariamente à cobrança do tributo, dado que “por incurrer especulação imobiliária, não incide o malsinado imposto sobre a venda de bens havidos mediante transmissão *causa-mortis*” (cf. “Revista dos Tribunais”, 279-879 a 881). Outro julgado, no mesmo sentido, está transcrito na citada “Revista dos Tribunais” 284-779 a 781. E as-

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA N° 23.095 — SÃO PAULO

Imposto sobre lucro imobiliário — Imóveis havidos por sucessão hereditária — Só os que objeto de promessa de compra e venda antes da Lei n° 3.470 e nas condições na mesma estabelecidas ficaram escapados ao tributo, em virtude de jurisprudência — Sem prova a respeito, transações posteriores à Lei estarão sujeitas ao imposto.

Relator: o Sr. Ministro Cunha Vasconcellos.

Recorrente: Juiz da Fazenda Nacional — *ex-officio*.

Agravante: União Federal.

Agravados: Carmino Del Nero e outros.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Mandado de Segurança n° 23.095, de São Paulo, em que são partes as acima indicadas.

Acorda a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por maioria, dar provimento, na forma do relatório, votos e resultado do julgamento de fls. 45 até 50, que ficam integrando o presente. Custas de lei.

Distrito Federal, 11 de abril de 1962 (data do julgamento). — *Cunha Vasconcellos Filho*, Presidente. — *Djalma da Cunha Mello*, Relator designado.

sim também tem decidido o E. Tribunal Federal de Recursos.

A meu ver, a situação não mudou, em face da Lei nº 3.470, de 1958, que fixou apenas um critério na aferição do valor dos bens adquiridos por meio de herança ou doação. Esta lei, contudo, não disse, de maneira taxativa, categórica e precisa, que impunha o tributo quando os bens fôsem adquiridos por doação, herança ou legado (cf. artigo 7º). Aliás, sabido é que o valor dado aos bens, nas doações e em investimentos, não é especulativo, ou seja, o da oferta e da procura, mas destinado a fins fiscais (pagamento do imposto de transmissão *causa-mortis* ou *inter-vivos*, conforme o caso). E para tal fim aceita-se valor inferior ao real. O mesmo, contudo, não ocorre quanto à fixação do valor para o cálculo do lucro imobiliário. Por isso mesmo, bem salientou, a meu ver, ex-Juiz Titular desta Vara que "o caráter informativo para ambos os tributos não poderá ser o mesmo, por serem evidentemente distintos e completamente díspares".

Em caso como o dos autos tenho mesmo para mim que, se se admitir a incidência do tributo estaremos, de maneira, disfarçada, permitindo a cobrança de verdadeira sisa aos transmitentes. E sabido é que a União não pode exigir pagamento de imposto de transmissão *inter-vivos*.

Em suma: o que a lei tributa é a especulação imobiliária, coisa que não ocorre quando a aquisição é feita em virtude de herança ou doação. Concedo, assim, a segurança impetrada, tornando definitiva a liminar já deferida".

Vieram os recursos e a Subprocuradoria Geral opinou pela reforma da decisão.

E' o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos (Relator) — Como viram os colegas, no caso trata-se de operação posterior à Lei nº 3.470-58.

Para mim, entretanto, torna-se indiferente essa circunstância porque entendendo que o imposto é inconstitucional, como deixa transparecer o Juiz na própria sentença.

A legitimidade dêsse imposto só seria possível se o imposto de transmissão de propriedade não fôsse reservado aos municípios. Assim, confirmo a sentença, não por seus fundamentos, mas por razão que tenho mencionado em casos anteriores.

VOTO

O Sr. Ministro Djalma da Cunha Mello — Sr. Presidente, *data venia* de V. Exª dou provimento ao recurso para cassar a segurança. Sempre entendi que os imóveis havidos por sucessão, desde que vendidos com lucro, deviam êsse tributo, êsse imposto.

VOTO

O Sr. Ministro Godoy Ilha — Dou provimento, porque a Lei nº 3.470 veio dirimir as dúvidas que surgiram nesse sentido.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Por maioria, deu-se provimento, vencido o Sr. Ministro Relator. O Senhor Ministro Godoy Ilha votou de acôrdo com o Sr. Ministro Djalma da Cunha Mello. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Cunha Vasconcellos.